



Ministério da Justiça
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE
SCN Quadra 2 Projeção C, Brasília, DF – CEP 70712-902
Tel.: (61) 426-8599 – Fax: (61) 328-5523 – cade@cade.gov.br

Resolução nº 24, de 30 de janeiro de 2002
(publicada no Diário Oficial da União de 4.2.2002)

Dispõe sobre os procedimentos para inscrição de créditos em Dívida Ativa e sua cobrança administrativa e judicial.

O Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, incisos V, VI e IX da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e de acordo com o art. 5º da Portaria nº 11, de 24 de março de 1999,

Considerando a necessidade de se disciplinarem procedimentos e rotinas para inscrição de créditos em Dívida Ativa e sua cobrança administrativa e judicial,

RESOLVE:

Estabelecer procedimentos e rotinas para inscrição de créditos em Dívida Ativa e sua cobrança administrativa e judicial.

Art. 1º. Serão objeto de inscrição em Dívida Ativa os créditos provenientes de Auto de Infração – AI e de Notificação para Pagamento – NP. São decorrentes de AI os créditos resultantes de multas previstas nos artigos 26; 53, § 1º, letra “b”; e 54, § 5º c/c o art. 25, da Lei nº 8.884/94. São decorrentes de NP os créditos resultantes das multas previstas nos artigos 9º, inciso IV; 14, inciso XI; 23, incisos I a III e 46, incisos III e IV, da Lei nº 8.884/94, os créditos resultantes da falta de recolhimento ou recolhimento irregular da Taxa Processual instituída pela Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999, bem como os créditos apurados em Processos Administrativos da Divisão de Recursos Humanos – DRH/CADE.

Art. 2º Distribuído o processo administrativo, após as providências previstas na Resolução nº 09/07 ou norma que a substitua, a Procuradoria apurará, no prazo de 20 dias, a certeza e a liquidez do crédito e sua inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Nota: A Lei Complementar nº 73, de 10.2.93 (DOU de 11.2.93), institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União.

Art. 3º O valor do crédito a ser inscrito corresponderá ao consignado em decisão administrativa definitiva, em notificação não contestada, em confissão de dívida fiscal, em procedimento administrativo para a reparação ou ressarcimento de danos ou em decisões do Tribunal de Contas da União.

Art. 4º Após a inscrição em Dívida Ativa será emitida correspondência de cobrança administrativa acompanhada de guia de depósito identificado.

Art. 5º Cabe ao Procurador-Geral ou Procurador Federal por ele designado, assinar a certidão de dívida ativa – CDA e o termo de inscrição em dívida ativa – TDA.

Art. 6º Cabe ao Procurador Geral ou Procurador Federal designado para patrocinar a execução fiscal, assinar a petição inicial correspondente.

Art. 7º O Setor de Dívida Ativa terá Livro de Registro da Dívida Ativa – RDA, cujas folhas

corresponderão aos Termos de Inscrição de Dívida Ativa – TDA, em ordem numérica crescente, iniciada pela unidade.

Art. 8º O Procurador Federal responsável pelo Setor de Dívida Ativa, ou servidor por ele designado, rubricará todas as folhas do Livro de Registro da Dívida Ativa – RDA, que conterà 300 (trezentas) folhas.

Parágrafo único. A primeira folha do RDA será precedida de termo de abertura e a última folha (de nº 300) será sucedida por termo de encerramento, ambos lavrados em papel timbrado, obedecidos os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 9º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa conterà os elementos previstos no § 5º, art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e a respectiva certidão, com iguais características, servirá como título executivo extrajudicial para promoção da execução fiscal.

Nota: Lei nº 6.830, de 22.9.80 (DOU de 24.9.80) dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Art. 10. Os RDA serão conservados e guardados sob responsabilidade do Procurador Federal responsável pelo Setor de Dívida Ativa e só poderão ser manuseados pelos servidores lotados no Setor da Dívida Ativa.

Art. 11. Serão apostiladas no Termo de Dívida Ativa – TDA todas as ocorrências referentes ao crédito, tais como cancelamento, quitação, etc.

Art. 11a. A multa prevista no art. 25 da Lei nº 8.884/94 será computada diariamente até o limite de noventa dias contados a partir da data fixada no acórdão para o cumprimento das determinações. Transcorrido o prazo de noventa dias, será o montante inscrito em Dívida Ativa para sua cobrança administrativa ou judicial.

Nota: artigo acrescentado pela Resolução nº 33, de 13 de novembro de 2002 (DOU de 18.11.2002)

Da Atualização Monetária

Art. 12. Os valores correspondentes aos créditos devidos ao CADE serão expressos em reais, nos moldes da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de 28 de maio de 1994.

Nota: Lei nº 8.880, de 27.5.94 (DOU de 28.5.94 e retificada em 1.6.94) dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV).

Parágrafo único – Na hipótese de mudança na legislação que dispõe sobre a moeda nacional e indexadores, o CADE procederá a adequação para efeito de cobrança a que se refere este artigo.

Art. 13. Entende-se por consolidação de créditos, o conjunto de operações que alterem seu valor decorrente de atualização monetária e acréscimos legais devidos.

a) Na consolidação dos créditos decorrentes da Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999, alterada pela Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000, serão aplicados os acréscimos previstos no art. 6º

da Lei nº 9.781/99, bem como os encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69 (art. 1º), Decreto-Lei nº 1.645/78 (art. 3º), Lei nº 7.799/89 (art. 64, §2º) e Lei nº 8.383/91 (art. 57, §2º);

Nota: a redação desta alínea foi alterada pela Resolução nº 33, de 13 de novembro de 2002 (DOU de 18.11.2002). Redação original:

“a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, sobre o valor atualizado do crédito, contados da data de vencimento até o dia de seu pagamento; “

b) Na consolidação dos créditos decorrentes de penalidades aplicadas em cumprimento à Lei nº 8.884/94, será observada a legislação federal aplicável, em especial a Lei nº 9.065/95 (art. 13), a Medida Provisória nº 1.542/96 (art. 26), a Medida Provisória 2.176-79/2001 (art. 30), acrescidos dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69 (art. 1º), Decreto-Lei nº 1.645/78 (art. 3º), Lei nº 7.799/89 (art. 64, §2º) e Lei nº 8.383/91 (art. 57, §2º).

Nota: a redação desta alínea foi alterada pela Resolução nº 33, de 13 de novembro de 2002 (DOU de 18.11.2002). Redação original:

“b) multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida para 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado do débito, se o pagamento for efetivado até o trigésimo dia após a data de seu vencimento, em se tratando de créditos resultantes de Auto de Infração, exceto os créditos decorrentes da Lei nº 9.781/99.”

Art. 14. A consolidação do saldo credor não recebido integralmente, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União, no CADE, será obtida pela diferença entre o valor original consolidado do crédito e as parcelas amortizadas com as devidas atualizações.

Do parcelamento dos débitos

Art. 15. Os créditos a receber poderão ser parcelados da seguinte forma (art. 10 da MP nº 2.176-79):

Nota: A Medida Provisória nº 2.176-79, de 23.8.2001 (DOU de 24.8.2001), em tramitação no Congresso Nacional, dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pagamento deverá ser à vista;

b) de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavos) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividir-se-á em até 10 parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pelo índice mensal oficial do Governo, a partir da segunda parcela, respeitando o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavos) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividir-se-á em até 20 parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pelo índice oficial do Governo, a partir de segunda parcela;

d) de R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavos) em diante, dividir-se-á em até 30 parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pelo índice oficial do Governo, a partir da segunda parcela.

§ 1º Aplica-se o mesmo procedimento do “caput” e das letras “a”, “b”, “c” e “d”, aos débitos em execução judicial, caso haja interesse do devedor.

§ 2º O parcelamento de que trata este artigo não se aplica a débitos cuja cobrança seja disciplinada de forma específica em ato baixado pelo CADE.

Art. 16. Para que seja concedido o parcelamento, o devedor deverá dirigir-se ao CADE a fim de preencher requerimento, conforme modelo próprio.

Art. 17. O parcelamento será formalizado por meio de “termo de compromisso”, em formulário próprio, para preenchimento manual ou eletrônico.

§ 1º O termo de compromisso de parcelamento será firmado mediante comprovação do pagamento da primeira parcela.

§ 2º O valor de cada parcela será expresso em real, sendo o valor da primeira parcela ajustado de forma que a soma das parcelas coincida com o total do crédito;

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º O atraso no pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou da última, acarretará o cancelamento automático do parcelamento.

Art. 18. Fica a critério do CADE conceder novo parcelamento ao mesmo devedor, obedecidos os termos do art. 15 desta resolução.

Da Inclusão no CADIN –

Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais

Art. 19. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, a inclusão do devedor no CADIN far-se-á setenta e cinco dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

Art. 20. Comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN, o CADE procederá, no prazo de cinco dias úteis, à respectiva baixa.

Dossiê do Processo Judicial

Art. 21. Com a cópia da petição inicial, forma de atualização dos cálculos e discriminativo de dívida inscrita dar-se-á início à formação de dossiê correspondente, ao qual serão juntadas cópias dos atos, inclusive administrativos, e peças referentes ao andamento do feito.

Art. 22. A distribuição de processo para cobrança da Dívida Ativa será feita eqüitativamente aos Procuradores Federais lotados no CADE.

Art. 23. Os processos, contendo os elementos para ajuizamento, serão distribuídos aos Procuradores, acompanhados das seguintes peças:

- a) Termo da Dívida Ativa – TDA;
- b) Certidão de Dívida Ativa – CDA;
- c) Discriminação de Crédito Inscrito – DCI;

d) Anexo da Fundamentação Legal – forma de atualização de créditos;

e) Discriminativo de Co-Responsáveis;

f) Planilha de Cálculos com atualização dos valores;

Art. 24. A partir do décimo dia da juntada do Aviso de Recebimento – AR da correspondência de cobrança administrativa, o Procurador terá o prazo de 10 (dez) dias para ajuizar a execução fiscal correspondente.

Art. 25. Ficam proibidos, sob pena de responsabilidade funcional do Procurador vinculado ao feito, pedidos injustificados de suspensão ou sobrestamento de processos judiciais, de forma reiterada e por prazo indeterminado, salvo para localização de devedores e de bens para garantir a execução.

Art. 26. Havendo necessidade de sobrestamento provisório de processo judicial para análise de documentos, o Procurador requererá ao Juízo a suspensão do curso da execução pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, dando conhecimento dessa iniciativa ao Procurador -Federal responsável pela Dívida Ativa para as providências necessárias.

At. 27. Não será requerida a suspensão da execução fiscal quando já houver sido designada hasta pública, salvo prévia e expressa autorização do Procurador-Geral do CADE.

Citação e Pesquisa de Bens

Art. 28. Nas execuções fiscais em que não houve citação do devedor por impossibilidade de sua localização, o Procurador requererá a citação por edital do mesmo e/ou dos co-responsáveis, se for o caso.

Art. 29. Na hipótese de não localização do devedor ou de seus bens para a penhora, o Procurador responsável procederá na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo as diligências que se fizerem necessárias.

Art. 30. Quitado o débito o processo será arquivado.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 15, 16, 17, 18 e 19 da Resolução/CADE nº 09/97.

JOÃO GRANDINO RODAS

Presidente do CADE

ANEXO I e II

TERMO DE ABERTURA

O presente livro, denominado livro de Registro da Dívida Ativa (RDA), de nº,

que se comporá de (.....) Termos de Inscrição da Dívida Ativa, ordenados crescentemente, com numeração seriada para cada ano, destina-se à inscrição da Dívida Ativa que seja credor o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE), entendendo-se como tal a dívida proveniente de multas aplicadas pelo CADE não pagas no prazo fixado por lei ou decisão final proferida em processo administrativo e judicial.

Brasília(DF), de de

PROCURADORIA DO CADE

TERMO DE ENCERRAMENTO

Por este Termo de Encerramento, fica encerrado o Livro de Registro da Dívida Ativa (RDA), nº, que contém (.....) Termos de Inscrição da Dívida Ativa, de nº/..... ao de nº...../..... .

Brasília(DF), de de

PROCURADORIA DO CADE

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA -CDA

Certifico que às fls. _____ - do Livro de Registro da Dívida Ativa (RDA) nº _____ consta que:

DEVEDOR: Nome _____ (razão social) CPF/CGC) _____ Endereço _____ Endereço alternativo: _____		
DEVEDOR _____ SOLIDÁRIO: _____ Nome _____ (razão social) CPF/CGC _____ Endereço _____ Endereço alternativo: _____		
DÉBITO	FUNDAMENTO	LEGAL
Principal (multa): R\$ _____	_____	_____
Juros: R\$ _____	_____	_____
Outros: R\$ _____	_____	_____
Total: R\$ _____	_____	_____
Data do Vencimento: _____	_____	_____
Por extenso (.....)		
PROCESSAMENTO Processo Administrativo nº _____ Publicação da decisão: _____ Auto de Infração nº _____ Notificação da decisão _____ Impugnação _____ Notificação da decisão _____ Pedido de reconsideração _____ Notificação da decisão _____		
Para constar, extraio a presente certidão, subscrita por mim e pelo Procurador-Geral do CADE, Brasília,		
Feito _____	por: _____	Visto: _____
Nome: _____		Nome: _____
Cat. Funcional: Cat. Funcional		
Apostilamento: _____		

TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA - TDA

Nº _____

Por este termo, inscreve-se na Dívida Ativa do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE:

DEVEDOR:		Nome	(razão social)
CPF/CGC)		_____	
Endereço		_____	
Endereço alternativo:		_____	
DEVEDOR		SOLIDÁRIO:	
Nome		(razão social)	
CPF/CGC		_____	
Endereço		_____	
Endereço alternativo:		_____	
DÉBITO	FUNDAMENTO		LEGAL
Principal (multa): R\$	_____		_____
Juros: R\$	_____		_____
Outros: R\$	_____		_____
Total:	R\$ _____		_____
Data	do	Vencimento:	_____
Por			extenso
(.....)			
PROCESSAMENTO			
Processo Administrativo nº	_____	Publicação da decisão:	_____
Auto de Infração nº	_____	Notificação	_____
Impugnação	_____	Notificação da decisão	_____
Pedido de reconsideração	_____	Notificação da decisão	_____
Para constar, lavro o presente termo de inscrição, nos termos da Resolução nº 24/2002 do Plenário do CADE, assinado por mim e pelo Procurador-Geral do CADE. Brasília, Feito por: Visto: _____ Nome: Nome: Cat. Funcional: Cat. Funcional			
Apostilamento:			

--

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO

LEGISLAÇÃO: MP nº 2.776-79 de 23 de agosto de 2001 e reedições posteriores.			
FUNDAMENTO:	Art. 10	da MP	2.776-79
"O saldo devedor da dívida será atualizado pela taxa SELIC, e sobre o valor de prestação mensal incidirão juros à taxa de 12% ao ano".			
DOSSIÊ:	/		/
PARTE			INTERESSADA:
PROCESSO	CADE		Nº:
PROCESSO	TCU		Nº:
AÇÃO			JUDICIAL:
PROCESSO	JUDICIAL	REGISTRO	Nº:
VALOR	BASE		(NOMINAL):
VALOR ATUALIZADO:	R\$		MÊS/ANO:
PROPOSTA DE PARCELAMENTO (PARCELAS MENSAIS)	ENTRADA DE R\$:		
	+ () PARCELAS DE R\$	NÚMERO MÁXIMO DE	
PARCELAS:			30
(TRINTA)OBS:			
RENDIMENTO DO PROPONENTE: Mensal em reais:		Anual:	
R\$	Não tem () Não especificou () Outros ()	Especificar:	
PARECER DA PROCURADORIA	Deferimento () Deferimento com ressalvas () Indeferimento ()		
	Não há ()		
CONCLUSÃO	INDEFERIR () DEFERIR EM		PARCELAS
Observações:			
Brasília-DF			

